



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033643-10.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1033643-10.2024.8.26.0577
6ª Vara Cível de São José dos Campos
Apelante: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a.
Apelada: Allianz Seguros S/A
Juiz de 1ª Instância: Alessandro de Souza Lima
Voto nº 38584.

- Fornecimento de energia elétrica - Ação regressiva - Alegação de prejuízo causado por oscilação de energia Ausência de prova idônea, produzida sob o crivo do contraditório, sobre a causa das oscilações ou picos de energia afirmados na inicial, sem a qual o pedido é improcedente - Recurso provido.

Insurge-se a ré, em ação regressiva, contra a r. sentença de fls. 203/209, que julgou procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$9.920,00, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP desde a data do desembolso (pagamento ao segurado), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Além disso, condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios de 20% do valor da condenação.

Sustenta a apelante (fls. 216/220) que: a) não há prova nos autos de que os danos sofridos pelos segurados da autora tenham sido causados por problemas na rede elétrica, ou seja, não há prova do nexo causal entre a sua conduta e o dano; b) não foi observado o procedimento previsto no art. 611 da Resolução 1.000/2021 da Aneel, de prévia averiguação, para que seja cabível a reparação; c) os laudos apresentados pela autora não especificaram as falhas que causaram os danos nos equipamentos dos segurados; d) não há registro de oscilação de energia elétrica que tenha causado os danos narrados na petição inicial.

Recurso tempestivo e preparado.

Houve resposta (fls. 223/238).

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva proposta por seguradora contra prestadora do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

A autora afirma que, por força de contrato de seguro (fls. 34/37), pagou R\$9.920,00 (fl. 101) ao segurado Condomínio do Parque Residencial Primavera, para compensá-lo por prejuízos decorrentes de oscilação de energia ocorrida no dia 28.10.2022 (fls. 54/57) e que, por isso, tem o direito de ser ressarcida.

O ajuizamento da ação não dependia de prévia discussão administrativa, por falta de imposição legal.

Não há dúvida de que a relação originária é de consumo nem de que, ao pagar a indenização securitária, a autora se sub-rogou nos direitos e ações que competiam ao seu segurado, em face do causador do dano, até o limite do que pagou (artigo 786, caput, do Código Civil), e que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A sub-rogação da seguradora, porém, alcança apenas o direito material do segurado, correspondente, no caso, ao recebimento do valor da indenização de seguro, não os direitos processuais do consumidor, conforme a tese definida no tema 1282 do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2.092.308, em 19.2.2025: “O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”.

A propósito, constou da parte final da ementa do julgamento daquele recurso especial que: “8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: “O pagamento de indenização por sinistro não gera

para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva". 9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC. 10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC."

Cabia, então, à seguradora autora providenciar laudo técnico idôneo e bem fundamentado, produzido sob o crivo do contraditório, também porque não é hipossuficiente, a fim de confirmar a causa das avarias dos referidos equipamentos, que não necessariamente teve relação com falha da ré na prestação de serviço, mas ela não providenciou.

A participação da ré na produção da prova era indispensável, mas não é mais possível, tendo em vista que, pelo que consta e foi afirmado pela própria autora, os equipamentos não foram preservados.

Cumprе observar que, conforme dispõe o item 17 do Módulo PRODIST que: "A existência de dano elétrico no equipamento objeto da solicitação pode ser examinada na conclusão do Laudo de Oficina ou da Verificação, entre outros meios. 17.1. A distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento se o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora: a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado; o laudo emitido por profissional qualificado; dois orçamentos detalhados; e d) as peças danificadas e substituídas".

O relatório de regulação de sinistro e o "laudo

apresentados (fls. 54/58), foram produzidos unilateralmente, a pedido da segurada da autora e pela própria autora, sem o crivo do contraditório, e são imprestáveis para comprovar a causa do dano afirmado na petição inicial ⁽¹⁾.

Assim, o documento exibido pela autora não preenche os requisitos do invocado item 17 do Módulo PRODIST.

Se não bastasse, é bom lembrar que oscilações e interrupções de energia elétrica podem ser causadas por vários fatores, como fenômenos atmosféricos e a inadequação das instalações das unidades consumidoras - a propósito, a autora não provou a adequação das instalações da unidade consumidora -, e que a responsabilidade da ré seja objetiva, não é integral, admitindo excludentes de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior ⁽²⁾, na qual se encaixa a descrição de dano material provocado por oscilação na energia.

Em outras palavras, para ter direito à indenização, a autora deveria ter demonstrado, por meio de prova idônea, que o dano causado ao seu segurado resultou de circunstância imputável à ré, o que não ocorreu.

Além disso, a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que revogou as Resoluções Normativas 414/2010, 470/2011 e 901/2020, prevê no art. 611, § 1º, que: “a distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST”.

O PRODIST Módulo 9 estabelece os procedimentos a serem observados pelas distribuidoras na análise de processos de ressarcimento de danos elétricos e ele é composto por cinco seções (Seção 9.0 - introdução, Seção 9.1 - Análise, descreve como a solicitação deve ser analisada no intuito de concluir se o ressarcimento pleiteado é devido; Seção 9.2 - Verificação, detalha os procedimentos para a Verificação nas instalações da unidade consumidora ou no equipamento objeto da solicitação; Seção 9.3 - Resposta e ressarcimento, detalha os

procedimentos para envio da resposta ao consumidor e para o ressarcimento; Seção 9.4 - Processo Específico, estabelece a organização do processo específico).

No caso dos autos, a autora não prova que seu segurado pediu, administrativamente, à ré, ressarcimento dos danos causados aos seus equipamentos, a fim de justificar o pedido de fornecimento de relatórios do Módulo 9, já que a leitura do referido "Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional" (PRODIST) da ANEEL", faz ver que ele cuida, especificamente, de ressarcimento administrativo de danos elétricos.

Assim, sem prova de que a segurada tenha formulado, administrativamente, pedido de ressarcimento de danos elétricos, não havia causa para a concessionária apresentar os relatórios que seriam elaborados durante regulação administrativa.

Nesse quadro, julgo o pedido improcedente.

Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios de 20% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA
Relatora

NOTAS:

¹ - "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Danos a equipamentos eletrônicos por oscilação na rede - Pagamento de indenização a segurados - Ação de cobrança da seguradora contra a concessionária de serviço público, fornecedora de energia elétrica - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Ônus da autora de provar que os danos causados decorreram de oscilação na rede elétrica - Preliminar rejeitada - Laudos unilaterais - Desinteresse pela produção de prova técnica - Nexos de causalidade não comprovado - Sentença mantida - Apelação desprovida" (TJSP, Apelação nº 1002573-03.20203.8.26.0482, Des. Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, 29ª Câmara de

Direito Privado, julgado em 24/05/2024).

² - Nesse sentido: “Ação regressiva de indenização – prestação de serviços de energia elétrica – seguradora contra concessionária – alegação de danos em equipamento dos segurados sob o fundamento de oscilação de energia – a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido, mas deve ela ser acompanhada de prova idônea - vistoria nos equipamentos totalmente unilateral – caso concreto onde a seguradora não permite defesa anterior da empresa de energia – apelação não provida, com observação (art. 85 § 11 do CPC)” (TJSP, Apelação nº 1009166-27.2019.8.26.0114, Des. Rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/02/2020).

- Nesse sentido: “No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, com base no risco administrativo, que, ao contrário do risco integral, admite abrandamentos. Assim, a responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima. [...] Se a culpa for concorrente, a responsabilidade civil do Estado será mitigada, repartindo-se o quantum da indenização” (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 353); STJ, 2ª Turma, REsp 602.102/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, j. 06/04/2004, DJ 21/02/2005, p. 146, LEXSTJ 187/166, RNDJ 65/127, RT 836/151.